



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

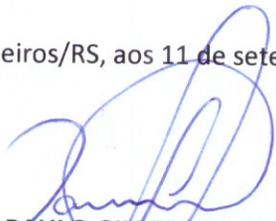
INDICAÇÃO Nº038/2025

O Vereador que esta subscreve, vêm mui respeitosamente, propor que após os trâmites regimentais seja encaminhada ao Executivo Municipal a presente indicação onde solicita o envio pelo Executivo para apreciação da Câmara de Vereadores o projeto de lei, conforme minuta, em anexo, que visa identificação, remoção e destinação de veículos abandonados, em vias públicas no Município de Caseiros.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação visando que no Município de Caseiros nota-se com determinada frequência veículos abandonados em vias públicas, dificultando a locomoção de veículos como a visibilidade dos motoristas. Outro fator determinante é o de acúmulos de sujeiras ao redor de um veículo abandonado. Aguarda-se providências para dar andamento à medida sugerida.

Câmara de Vereadores de Caseiros/RS, aos 11 de setembro de 2025.



PAULO GILBERTO SOARES

Vereador/autor



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

Projeto de Lei....

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CASEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículos automotores, reboques, semirreboques, carcaças ou partes de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Caseiros/RS

Art. 2º Considera-se veículo em estado de abandono, para os fins desta Lei, aquele que:

I — Permanecer estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a 15 (quinze) dias úteis, apresentando visível estado de má conservação ou sinais de abandono, tais como:

- a) acúmulo de sujeira, vegetação ou detritos ao redor;
- b) ausência de placas ou vidros;
- c) pneus murchos ou ausentes;
- d) partes removidas ou avarias graves aparentes;
- e) indícios de vandalismo, incêndio ou descarte.

II — Estiver impossibilitado de circular nos termos da legislação vigente, por falta de equipamentos obrigatórios ou risco à segurança pública.

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Capítulo I – Da Fiscalização E Notificação

Art. 3º O procedimento administrativo para apuração de abandono e aplicação das medidas cabíveis obedecerá às seguintes etapas:

§ 1º A constatação será feita por agente de fiscalização municipal, por meio de:

- I- Relatório circunstanciado;
- II- Registro fotográfico do veículo e da situação do entorno;
- III- Auto constatação contendo descrição objetiva das condições do veículo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

§ 2º Identificado o veículo em estado de abandono, será emitida Notificação Prévia, que será:

I- Encaminhada ao proprietário, por qualquer meio idôneo, se identificável pelo número do chassi, placa ou consulta no DETRAN/RS;

II- Quando não for possível a identificação, afixada no próprio veículo e publicada em meio oficial do município.

§ 3º Todas as etapas descritas neste artigo deverão ser devidamente formalizadas em processo administrativo específico, que será:

I- Instruído e conduzido pelo fiscal municipal responsável pelo auto de constatação;

II- Numerado e protocolado conforme registros oficiais da Administração;

III- remetido, ao final, para análise e homologação da autoridade administrativa delegada pelo Prefeito Municipal, que validará ou não os atos praticados e as penalidades propostas.

Capítulo II- Do Direito de Defesa e da Remoção

Art. 4º O notificado terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da notificação, para:

I- Remover voluntariamente o veículo do logradouro público;

II- Apresentar defesa administrativa à autoridade competente, com documentos e justificativas.

Parágrafo único. A apresentação de defesa suspende os prazos até a decisão fundamentada da autoridade competente, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis

Art. 5º Não sendo removido o veículo no prazo previsto, ou sendo indeferida a defesa, será lavrado Auto Remoção, com encaminhamento do bem para depósito público ou local adequado.

TÍTULO III – DAS PROVIDÊNCIAS PÓS-REMOÇÃO

ART. 6º- Após a remoção, o município notificara o proprietário (se identificado) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias proceda:

I- Ao pagamento das despesas administrativas de remoção, transporte e guarda;

II- ao recolhimento da multa administrativa, se houver;

III- à retirada do veículo do depósito.

Art. 7º Esgotado o prazo sem a retirada do bem, o Município poderá:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

I-Promover a alienação do veículo por meio de leilão público, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis à matéria.

II-destina-lo à reciclagem, quando irrecuperável ou classificado como sucata por laudo técnico.

TÍTULO IV- DAS PENALIDADES E COBRANÇAS

Art. 8º A multa administrativa prevista nesta Lei será fixada conforme os seguintes critérios:

I-R\$500,00 para veículos em condições regular, porém estacionados por mais de 15 dias em estado de abandono aparente;

II-R\$ 700,00 para veículos com sinais de deterioração moderada ou risco ambiental;

III-R\$1.000,00 para veículos com ausência de placas, evidencias de crime ambiental, risco a saúde ou integridade publica;

§ 1º Os valores da multa poderão ser atualizados por decreto, com base no índice oficial adotado pelo município.

§ 2º Os valores serão dobrados em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

At. 9º As despesas de remoção, guarda, eventual alienação e a multa administrativa deverão ser quitados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação formal.

§ 1º O não pagamento no prazo ensejará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, nos termos do Código Tributário Nacional, para posterior cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º A cobrança abrangerá atualização monetária, juros e encargos legais incidentes sobre o montante.

TÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos estaduais, federais ou entidades privadas para apoio técnico, operacional e logístico na fiscalização, transporte, depósito e leilão dos veículos abandonados.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.